

ENTRADA

21 OUT. 2025

225
Ass. do Func. COASP



DIRLEG-AL
Fls. 02
09/09/2025
À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 22, 10, 2025

SD
1º Secretário

PROJETO DE LEI N° 451, DE 2025

Dispõe sobre a proibição de cadastro e manutenção de contas ativas em casas de apostas online por beneficiários de programas estaduais de transferência de renda, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Tocantins, o cadastro e a manutenção de contas ativas em casas de apostas online por pessoas físicas que recebam benefícios de programas de transferência de renda custeados, total ou parcialmente, com recursos do Estado.

Art. 2º As casas de apostas online deverão implementar mecanismos de verificação destinados a impedir que beneficiários de programas estaduais de transferência de renda realizem cadastro ou mantenham contas ativas, observando-se os seguintes procedimentos:

I – consultar, no ato do cadastro, banco de dados oficial fornecido pelo órgão gestor dos programas de transferência de renda, de modo a verificar se o CPF do usuário é beneficiário de algum programa estadual;

II – realizar a verificação de forma periódica, conforme regulamentação;

III – negar o cadastro ou proceder ao encerramento da conta ativa no prazo máximo de três dias úteis, a contar da identificação do vínculo do usuário com programas de transferência de renda estadual;

IV – permitir ao beneficiário a retirada voluntária de valores de sua titularidade no prazo de até dois dias úteis após o aviso de encerramento, com devolução automática dos valores remanescentes ao final desse prazo.

Art. 3º O órgão gestor dos programas estaduais de transferência de renda deverá disponibilizar às casas de apostas online o acesso controlado e seguro ao banco de dados de beneficiários, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as casas de apostas online às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão estadual competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência, com prazo para correção da irregularidade;

II – multa pecuniária de 0,3% (zero vírgula três por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto anual da empresa, por infração, podendo ser aplicada multa diária em caso de persistência;

III – suspensão parcial ou total das atividades no Estado, até a regularização;

IV – cassação definitiva da autorização para funcionamento no Estado, com impedimento de solicitar nova autorização pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, considerando a gravidade da infração, a reincidência e o dano causado aos beneficiários dos programas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As apostas de jogos online se tornaram populares no país, segundo o relatório do Banco Itaú, os brasileiros gastaram aproximadamente R\$ 68,2 bilhões em apostas em 2023. Em 2024, a Universidade de São Paulo — USP, revela que o Brasil tem, em média, 2 milhões em jogos online. Tal prática é conhecida como Ludopatia comportamento compulsivo ou vício em jogos de azar online, que parecem inofensivos, porém trazem consequências devastadoras para a saúde mental, financeira, social e familiar dos indivíduos.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger a população em situação de vulnerabilidade social, especialmente os beneficiários de programas de transferência de renda custeados pelo Estado do Tocantins. A iniciativa busca assegurar que os recursos públicos destinados à subsistência básica das famílias tocantinenses não sejam desviados para atividades que geram dependência financeira e comprometem a dignidade humana, como as apostas online, conhecidas como bets.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Trata-se de medida de responsabilidade social inspirada na política recentemente adotada pelo Governo Federal, que proibiu beneficiários do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de manter contas ativas em plataformas de apostas virtuais, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Dados divulgados pelo Banco Central, em 2024, demonstram a gravidade da situação: apenas no mês de agosto daquele ano, cerca de cinco milhões de beneficiários do Bolsa Família transferiram mais de R\$ 3 bilhões para sites de apostas online, valor equivalente a 21% de todo o montante pago pelo programa naquele período. Tais números evidenciam uma distorção alarmante do propósito das políticas de transferência de renda, que têm como objetivo suprir necessidades básicas como alimentação, moradia e educação dos filhos.

A continuidade desse quadro compromete não apenas a eficácia da política social, mas também a integridade financeira das famílias de baixa renda, muitas das quais acabam endividadas e sem condições de garantir o próprio sustento.

Dessa forma, a proposta reafirma a prerrogativa do Estado do Tocantins de estabelecer salvaguardas éticas e de proteção social dentro de sua competência administrativa, em defesa do interesse público e da efetividade das políticas de transferência de renda.

Impedir que beneficiários utilizem recursos destinados à sobrevivência em apostas online não representa restrição de liberdade individual, mas sim a preservação do direito à dignidade humana, à segurança alimentar e à proteção social das famílias em extrema vulnerabilidade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, outubro de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fls. 05


Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **Pcf309c981b2ee2244bf1ff279356e2c7K15260**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Descrição: **Dispõe sobre a proibição de cadastro e manutenção de contas ativas em casas de apostas online por beneficiários de programas estaduais de transferência de renda, e dá outras providências.**

Data de Envio: **21/10/2025 09:06:03**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO FORTES

